



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1129092-68.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIEL TAVEIRA GOSUEN, são apelados NESTLE BRASIL LTDA e WAL MART BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1129092-68.2024.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO - 26ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: GABRIEL TAVEIRA GOSUEN (autor)

**APELADAS: WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA E NESTLE
BRASIL LTDA (litisconsortes passivas)**

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO ROGÉRIO DE CAMARGO ARRUDA

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Produto alimentício, que se alega impróprio para consumo (presença de corpo estranho). Prova excludente, de que não se desincumbiu a ré, fabricante. Inteligência dos artigos 6º, VIII, 12, § 3º, III e 18 da Lei nº 8.078/90. Abordagem reparatória. Juízo de parcial procedência. Recurso do autor. Provimento.

VOTO Nº 53.839

RELATÓRIO

Produto alimentício (barra de chocolate), que se alega impróprio para consumo (presença de corpo estranho), expondo a risco a saúde de consumidor, abordagem reparatória, juízo de parcial procedência (fls. 103/106), apelo do autor, à busca de maior alcance condenatório.

Resposta recursal, a fls. 132/136 e 137/142.

FUNDAMENTAÇÃO

Risco da atividade, das rés, fabricante e empresa que comercializou o produto, obrigação de garantir a boa qualidade de produtos oferecidos ao mercado de consumo, sobretudo tratando-se de itens comestíveis, por isso grave e indesculpável que produto adquirido pelo autor (chocolate) tenha se apresentado impróprio ao consumo, contendo corpo estranho, realidade demonstrada por fotografias trazidas aos autos (fls. 08/20), sem que as rés, com o ônus da prova, ministrassem evidências em sentido contrário (artigos 6º, VIII, 12 e 14, da Lei nº 8.078/90 e artigo 373, II, do Código de Processo Civil).

Grave exposição, o dano moral está bem configurado (artigo 5º, V e X, da Constituição Federal; artigo 186, do Código Civil; artigos 6º, I, VI e VIII, e 14, da Lei nº 8.078/90), exigível das rés, em caráter solidário e o respectivo arbitramento, tomando a quantia de mil e quinhentos reais, justifica majorar para dez mil reais, assim em atenção a princípio de proporcionalidade, também para que a tutela faça cumprir relevante alcance pedagógico.

Ainda, cumpre elevar honorária de sucumbência, doravante à base de vinte por cento do valor da condenação, devidamente atualizada.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, nos limites acima explicitados.**

CARLOS RUSSO
Relator